



**Conferência sobre**  
**“O Papel da Arbitragem na Resolução de Litígios Económicos”**  
**15 de fevereiro de 2023**

**PRINCIPAIS CONCLUSÕES**

**I Painel – Os centros de arbitragem voluntária: nos 35 anos da aplicação de um regime**

1. O Decreto-Lei n.º 425/86, de 27 de dezembro (DL 425/86), para que remete o artigo 62.º da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), carece de revisão.
2. O diploma revisto deverá ser adaptado à atual redação do artigo 62.º da LAV, a qual restringe o âmbito de aplicação espacial do preceito à criação em Portugal de centros de arbitragem institucionalizada, não obstante, por conseguinte, à localização em Portugal de arbitragens internacionais administradas por centros de arbitragem institucionalizada estrangeiros ou internacionais, o que aliás é conforme ao interesse na internacionalização da economia portuguesa. A Lei n.º 31/86, de 29 de agosto, não continha esta restrição e o DL 425/86 manteve uma certa ambiguidade a este respeito.
3. No âmbito da referida revisão poderá considerar-se ainda:
  - a. o reexame dos requisitos para a concessão de autorização previstos no artigo 2.º do DL 425/86 (i.e., a representatividade da entidade requerente e a sua idoneidade para a prossecução da atividade que se propõe realizar), os quais não têm



- impedido o surgimento de (i) centros de arbitragem que não têm registado qualquer atividade e, inclusivamente, (ii) centros de arbitragem com práticas reprováveis; e
- b. a reponderação da necessidade de autorização prévia (à semelhança do que ocorre nos principais ordenamentos estrangeiros jurídicos consultados) e da viabilidade de substituição da mesma, pelo menos no que respeita à arbitragem comercial, por um controlo *ex post* da atividade dos centros de arbitragem pelo Estado, seja através dos competentes serviços do Ministério da Justiça, seja através dos Tribunais Judiciais (*e.g.*, no âmbito da ação de anulação de sentenças arbitrais).

## **II Painel – Arbitragem societária: reflexões em torno do seu enquadramento legal vigente**

1. A arbitragem societária, embora não esteja excluída do regime da LAV, não beneficia de um regime especial na ordem jurídica portuguesa.
2. A ausência de um regime legal, que permita ultrapassar dificuldades específicas que a arbitragem societária coloca, contribui para a escassa utilização do instituto na resolução de conflitos societários em Portugal.
3. No plano comparado, é possível identificar uma tendência de crescente recurso à arbitragem societária, acompanhada pela intervenção de diversos legisladores (por exemplo, de Itália, Espanha e, muito recentemente, Suíça).



4. Uma intervenção legislativa, que conferisse segurança ao tráfico no recurso à arbitragem societária, certamente corresponderia a um interesse dos agentes económicos, que, a avaliar pela experiência de outros países, encontram na arbitragem societária um instrumento valioso para a atração e proteção do investimento empresarial.